



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.003761/2003-00
ACÓRDÃO	1401-007.763 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLSMIDTH INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005.

A regra do RE nº 566.621/RS, decidida na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é de observação obrigatória. Isso faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 09 de junho de 2005. O prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após a ocorrência do fato gerador. Como o pedido administrativo de repetição foi protocolado em 03/12/2003, permanece o direito de se pleitear a restituição pretendida, já que engloba apenas tributos com fatos geradores ocorridos após 03/12/1993.

SALDO NEGATIVO. PEDIDO ANTERIOR. MESMO OBJETO. MATÉRIA JÁ APRECIADA.

Não cabe nova apreciação de matéria já analisada no contencioso administrativo em pedido anterior de reconhecimento de crédito tributário decorrente de saldo negativo apurado no mesmo período.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE PROVA.

A retificação das declarações entregues pela pessoa jurídica à SRF, visando aumentar o valor do saldo negativo antes informado, deve ser acompanhada de comprovação hábil da efetiva apuração realizada a cada

ano-calendário, mormente a escrituração contábil, apresentando-se insuficientes os documentos apresentados.

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL

Incabível qualquer alegação de direito visando a revisão sobre valores já confessados e quitados com benefício de redução de penalidades, tendo em vista que a adesão ao parcelamento especial decorre de renúncia expressa da contribuinte à contestação das exigências formalizadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.820.

I - Do processo

Originalmente, a interessada, ora recorrente, havia apresentado pedido de repetição de indébito, no valor de R\$ 2.199.012,68, nos termos a seguir:

CRÉDITOS ATÉ NOVEMBRO/2003	
Referência	
IRPJ/IRF	0,00
CSLL DIPJ	237.143,82
CSLL Pagtos. Anistia / Receita Federal	291.902,50
IRPJ Pagtos. Anistia / Receita Federal / Procuradoria	1.669.996,37
TOTAIS	2.199.012,68
Valor a compensar IN 210/02, 323/03 e 360/03	

A alegação da interessada, para a existência do indébito, foi a de que, com a revisão de suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, teria verificado pagamento de IRPJ e CSLL indevido a maior. Para comprovação de sua alegação, juntou planilhas, listando valores apurados desde o ano-calendário de 1995 até 2003.

A unidade de origem proferiu despacho decisório denegando o pedido, com base nos seguintes fundamentos: (a) transcurso do prazo para apresentação do pedido de repetição de indébito, para alguns períodos, (b) impossibilidade de retificação de declaração, para redução de tributo, após notificação de lançamento, (c) impossibilidade de apresentação de alegação sobre valores confessados e quitados por parcelamento especial e (d) impossibilidade de restituição de tributos objeto de DARF-PGFN.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do valor pleiteado. Em sede de julgamento em primeira instância, foi negado provimento à manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos: (a) transcurso do prazo para apresentação do pedido de repetição de indébito, para alguns períodos, (b) impossibilidade de nova apreciação de matéria já julgada, referente ao mesmo período, (c) falta de documentação comprobatória dos valores objeto da retificação de declarações e (d) impossibilidade de apresentação de alegação sobre valores confessados e quitados por parcelamento especial.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, alegando o que segue:

01) Que tratam os autos de pedido de restituição de IRPJ e CSLL e que preliminarmente não há decadência do pedido, pois o prazo é de 10 anos.

02) Que não há alegado pedido em duplicidade conforme consta do Processo Administrativo 13816.000459/2002-31 que foi julgado improcedente por ausência de prova do crédito. E que essa compensação foi constituída por autos de infração 13819.002994/2003-87 e 13819.002995/2003-21, que se encontram em fase de cobrança ou julgamento por parte do fisco. E que esses processos deveriam estar apensados ao presente, conforme pedido:

Diante disso, desde já, a Recorrente TAMBÉM REQUER A REUNIÃO DESSES PROCESSOS DE NºS. 13816.000031/2003-79, 13816.000128/2003-81, 13816.000192/2003-62, 13816.000179/2003-11, 13816.000214/2003-94, 13816.000219/2003-17 e 13816.000460/2003-46, COM O FIM DE QUE SEJAM JULGADOS CONJUNTAMENTE CONFORME DETERMINADO PELA PORTARIA Nº. 6.129/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

03) Que a recorrente demonstrou e comprovou que detém os créditos apresentados no Pedido de Restituição e que para confirmar os créditos promoveu a retificação das declarações de rendimentos. Desta forma, o direito ao crédito que a recorrente tem não decorre das retificações das declarações, mas sim da demonstração pelos fatos e provas de que as declarações haviam sido feitas de forma equivocada.

04) Argui a verdade material.

05) Argui que o fato de a recorrente ter parcelado o débito e/ou ter sido beneficiada por anistia fiscal, em nada alteram o direito material à restituição.

Por fim requereu que fosse provido o recurso voluntário para deferimento da restituição requerida, homologando-se as compensações veiculadas nestes autos e aquelas realizadas nos autos dos processos administrativos: (13816.000459/2002-31, cujos débitos foram constituídos pelos processos administrativos 13819.002994/2003-87 e 13819.002995/2003-21 e 13816.000031/2003-79, 13816.000128/2003-81, 13816.000192/2003-62, 13816.000179/2003-11, 13816.000214/2003-94, 13816.000219/2003-17 e 13816.000460/2003-46).

II - Da Resolução de Conversão do Julgamento em Diligência

Na apreciação do recurso voluntário, o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

O caso dos autos tem algumas questões em relação aos créditos requeridos (os débitos estão em outros processos e por não fazerem parte dessa lide, não serão citados) que devem estar explícitas para que dúvidas não restem sobre a legitimidade do crédito ora pleiteado, quais sejam: (i) autos de infração por falta de recolhimento de IRRF (pagos em anistia); (ii) diferença de IRPJ e CSLL sem a trava dos 30% (pagos em anistia).

É claro que esses fatos ocorridos após a entrega das declarações de IRPJ, realmente alteraram toda a contabilidade da recorrente. Como se está arguindo um direito a saldo negativo dos períodos, seria essencial que a recorrente demonstrasse qual é o valor de seu saldo negativo para requerer a compensação dos créditos, afinal, cumpre a quem alega a demonstração do direito tendo para isso juntado aos autos vasta documentação.

Verifica-se que o crédito alegado a cada período engloba diversas origens, tais como: IRRF não consignado na declaração, autos de infração pagos em anistia em valores pretensamente superiores aos devidos; diferenças cobradas no sistema de 'contas correntes pessoa jurídica' da SRF pagas a maior sem a devida revisão,

tornando inviável a recomposição dos valores apontados pela peticionária nessa instância.

Verifico também, que a unidade de origem negou a possibilidade de retificação das declarações apresentadas anteriormente. Penso que no caso em análise, deve ser aceita as retificações realizadas, pois os valores foram alterados pelo pagamento em anistia.

Nesse sentido, a unidade de origem deve sim verificar se as retificações feitas estão corretas e se os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o erro cometido anteriormente.

Ademais, verifica-se que a unidade de origem também não considerou os pagamentos realizados em anistia, em virtude de necessidade de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Mais uma vez, os valores pagos estão demonstrados nos autos e cabe à Receita, ou seja, à unidade de origem, verificar se os pagamentos estão corretos ou não.

Em face do exposto, voto no sentido retorno dos autos à unidade de origem para que revise seu despacho decisório, verificando todos os pagamentos realizados pela empresa, inclusive aqueles realizados em anistia, e ainda, verificar com base na documentação previamente juntada aos autos se existe o crédito alegado.

Após a verificação pela Unidade de origem, deve ser feito relatório minucioso demonstrando os pagamentos realizados para que se verifique a existência de eventual crédito.

Findo o relatório, deve ser concedida vista à contribuinte para, querendo, manifestar-se sobre o eventual direito creditório.

Por fim, devem retornar a esse Conselho os autos para que seja concluído o julgamento do presente feito.

III - Do Resultado da Diligência

Realizada a diligência, a unidade de origem exarou os seguintes despachos de diligência: (a) DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 58.012/2023, substituído pelo e (b) DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 29.692/2024. Nesse último despacho, consta o que segue.

Contextualização

Inicialmente, para delimitação do objeto de análise, reproduz os termos da resolução nº 1401-000.820. Em seguida, apresenta um breve histórico do processo. E prossegue com a apresentação de seus comentários a respeito do pedido de restituição objeto da lide.

Inicia referindo a falta de clareza e objetividade do pedido, informando a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL, em face de eventos de diferentes naturezas, ocorridos em diferentes períodos de apuração, com diferentes fatos geradores e diferentes históricos. Também afirma que, nos autos, as compensações alegadas não teriam identificação do

débito compensado, por espécie de tributo, períodos de apuração, valor original e vencimento, não caracterizando Declaração de Compensação – Dcomp. A análise, portanto, restringiu-se à verificação da liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Verifica que o alegado crédito está relacionado a (a) pagamentos de IRPJ e CSLL realizados em anistia, na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos a cobranças de conta corrente e autos de infração, regularizados por meio de parcelamento especial e (b) saldos negativos apurados a partir de 1998. Assevera que não houve segregação do pedido por natureza do crédito alegado e o respectivo período de apuração.

Intimação à Interessada

Informa que intimou a interessada a desmembrar o pedido de restituição, explicitando (a) o saldo negativo de IRPJ e CSLL por cada DIPJ revisada, (b) o valor dos pagamentos espontâneos de débitos considerados indevidos, (c) o valor dos pagamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União e considerados indevidos e (d) o valor dos pagamentos considerados como indevidos ou a maior, no âmbito de processos de parcelamento especial. Também intimou a interessada a esclarecer, de forma didática, a respeito da revisão de suas DIPJ.

Ainda, intimou a interessada a apresentar (a) cópias de seus livros Diário e Razão, indicando os lançamentos pertinentes à lide, (b) cópias das DIPJ originais e retificadas, (c) cópia das DCTF pertinentes ao período, (d) novas versões das planilhas, que estivessem legíveis e (e) outros esclarecimentos que entendesse pertinentes.

Vencido o prazo concedido, de 60 dias, com o silêncio da interessada, a unidade de origem exarou o 1º despacho de diligência, propondo o indeferimento total do direito creditório. Tomando ciência do despacho, a interessada atravessou petição, requerendo prazo de 15 dias, para nomeação de empresa independente de consultoria e auditoria tributária, ou perito, para elaboração de relatório circunstanciado. Após duas prorrogações, acostou aos autos laudo de perícia contábil e respectivos documentos comprobatórios (e-fls. 848 a 2.687).

Apresentação do Laudo

O laudo teve por objetivo a recomposição dos valores que teriam ensejado a ocorrência de pagamentos indevidos ou a maior, nos períodos de 1995 a 2001. Como metodologia, no laudo, segundo a natureza e complexidade da matéria, foram realizados os procedimentos de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento e certificação.

Para comprovação de pagamentos foram levantados DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais e retenções de tributos pelas fontes pagadoras, sofridas. Não foram apresentadas cópias dos livros Diário e Razão dos respectivos períodos, por estarem em arquivo físico, sendo antigos. Quanto a cópias de declarações, foram requisitadas à própria Receita Federal. Quanto às planilhas, foram reapresentadas.

Nas planilhas denominadas “CALCULO ANUAL”, referentes aos anos de 1995 a 2001, constam os créditos de cada ano, totalizando R\$ 1.876.015,16 para o IRPJ e R\$ 322.997,52 para a CSLL, totalizando R\$ 2.199.012,68. Também foi apresentado um parecer técnico.

Análise do Laudo

No laudo, para cada ano-calendário, foi apresentada uma planilha com os doze meses e os respectivos valores de tributo devido, bem como suas deduções, chegando a um saldo. A unidade de origem afirma que os valores constantes das planilhas estariam de acordo com a documentação acostada aos autos. Afirma, também, que, entretanto, não houve apresentação dos livros contábeis. A seguir, encontra-se a manifestação constante do despacho decisório, com relação aos valores apresentados:

35. Em conclusão, salvo melhor juízo, considerando os esclarecimentos oferecidos e o enorme acervo de documentos probatórios juntados aos autos e ao Laudo Pericial Contábil, os quais foram conferidos por amostragem por esta EQAUD, a princípio podemos deduzir que o Laudo Pericial Contábil logrou demonstrar que o direito creditório manejado no Pedido de Restituição (Documento de folha 01 deste processo), no valor de R\$ 2.199.012,68, foi comprovado.

36. Todavia, devemos ter em mente que o sr. perito declarou expressamente que, quanto às demonstrações contábeis que dariam suporte às demonstrações citadas, a empresa não apresentou qualquer demonstração contábil dos valores, tendo em vista alegar que o litígio é muito antigo e a empresa não logrou localizar os Livros contábeis e fiscais pertinentes.

Prosseguindo, a unidade de origem, assevera que, conforme informado pela própria interessada, parte do crédito, relativa aos Anos-calendário 1998 a 2000, já teria sido pleiteada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.000459/2002-31 e que teria sido indeferido, por falta de comprovação.

A unidade de origem também aponta que a interessada informou que teria aderido a parcelamento especial, porém teria parcelado valores maiores do que os devidos.

Ainda registra, a unidade de origem, que, neste processo, os mesmos débitos cuja compensação havia sido discutida no processo 13819.000459/2002-31, são referidos nas planilhas de fls. 382 a 383.

No despacho, é lembrado que valores constantes das tabelas não estariam em consonância com o valor das DIPJ, conforme exemplificativamente, para o ano-calendário de 1998, é a seguir apresentado:

Ano-Calendário	Nº DIPJ	Tipo	Situação	Entrega em	Saldo IRPJ Pagar
1998	1017366	Original	Cancelada	29/10/1999	0,00
1998	1189599	Retificadora	Cancelada	20/07/2001	0,00
1998	1238593	Retificadora	Cancelada	10/07/2002	-387.890,27
1998	1251914	Retificadora	Cancelada	01/04/2003	-1.815.259,08
1998	1269495	Retificadora	Liberada	22/07/2004	-876.433,87
1998	Planilha fl. 39, juntada à petição			03/12/2003	-781.381,82

Já, no laudo, consta outro valor:

1998 IRPJ	
ANO CALENDÁRIO 1998 - Apuração ANUAL	ANUAL
Lucro Real (Antes da compensação à 100%)	5.230.743,81
Compensação	0,00
Imposto	784.611,57
Adicional	499.074,38
TOTAL DO IRPJ	1.283.685,95
Deduções	-29.055,15
IRF (Retido na fonte)	767.962,55
Pagamento indevido/a maior	0,00
Antecipações	874.558,52
IMPOSTO	-387.890,27
Lucro Real (Antes da compensação à 30%)	5.230.743,81
Compensação	-1.569.233,14
Base de cálculo IRPJ	3.661.520,67
Imposto	549.228,10
Adicional	342.152,07
TOTAL DO IRPJ	891.380,17
Deduções	-21.724,85
Saldo credor de períodos anteriores	-95.052,06
IRF (Retido na fonte)	-762.882,83
Antecipações	-874.558,52
IMPOSTO RESTITUIR	-862.838,09

ACUMULADO IRPJ	
869.655,32	IRPJ DEVIDO
(95.052,06)	SDO CREDOR PER ANT
(762.882,83)	TOTAL DE IRRF
(874.558,52)	DARFs - ANTECIPAÇÕES
(862.838,09)	SN-IRPJ EM 1998

Por fim, refere que seria incabível a revisão de valores já confessados e quitados com benefício de redução de penalidades, em razão de adesão a parcelamento especial, que implica renúncia expressa da contribuinte à contestação das exigências formalizadas.

Conclui, então, com a proposição de indeferimento do direito creditório.

IV – Da manifestação da Interessada

Cientificada do despacho decisório da diligência, a interessada se manifestou, reiterando seu pedido de restituição integral do direito creditório.

Após breve descrição dos fatos, passa a suas alegações.

Alega que, de acordo com o despacho decisório, foi concluído que o direito creditório teria sido comprovado, em que pese tenha proposto o indeferimento do pedido.

Insurge-se contra a conclusão de que seu pedido seja imprestável. Argumenta que o laudo pericial teria demonstrado claramente a liquidez e a certeza do indébito.

Com relação ao fato de que estaria tentando obter o mesmo crédito pleiteado em outro processo de restituição já indeferido, alega que o objeto desta lide teria incluído outras rubricas além do IR retido pelas fontes pagadoras e o saldo negativo de IRPJ glosados no processo 13816.000459/2002-31, argumentando que esse processo teria sido encerrado com pagamento

ou parcelamento das compensações a ele vinculadas. Afirma que a resolução CARF nº 1401-000.820, teria afastado esse óbice, entendendo que, mesmo que os créditos tivessem sido negados em outro processo por falta de documentação comprobatória, não seria possível admitir que essa negativa fosse justificativa para negativa dos mesmos créditos nesses autos.

Em relação à ausência dos livros contábeis, que teria impossibilitado a comprovação das retificações de declaração, alega que ela não teria impedido a perícia, que confrontou todos os comprovantes de arrecadação dos tributos, as retenções das fontes pagadoras e as antecipações por estimativas mensais, que teriam demonstrado a existência do direito creditório.

Também reafirma a comprovação de pagamentos por ela considerados indevidos, por ocasião de parcelamentos incentivados.

Com relação aos cálculos, alega que os saldos negativos levantados no laudo partem dos valores originalmente apresentados na DIPJ original, atualizados (a) pela compensação de prejuízos acumulados, limitada a 30%, (b) o saldo credor de exercícios anteriores, (c) IRRF e (d) recolhimento de estimativas mensais.

Alega haver cinco motivos para o deferimento do crédito pleiteado:

(a) Os lançamentos estão confirmados pelos elementos das próprias DIPJ retificadoras, independentemente de estarem corroboradas pelos registros contábeis.

(b) As DIPJ estariam acobertadas pela homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), presumindo-se verdadeiras.

(c) As DIPJ de 1995 a 1997 teriam sido efetivamente fiscalizadas e até mesmo objeto de autos de infração, portanto homologadas expressamente.

(d) Os elementos retificados são objeto de prova documental específica (tais como antecipações e IRRF).

(e) O valor das receitas e despesas da interessada e de outros não está sendo discutido, mas tão somente seu direito creditório.

Também alega que os registros contábeis realizados à época não afetariam o resultado da interessada. Argumenta que a correção de erros de exercícios anteriores, seria registrada em contrapartida do Patrimônio Líquido, especificamente na conta Lucros e Prejuízos Acumulados. Pondera que, nos anos-calendário 1998 a 2001, o saldo negativo teria sido apurado mediante (a) a manutenção da base de cálculo original e (b) o cômputo do IRRF e das antecipações mensais, não consideradas originalmente.

Explica que a pequena diferença entre o valor do laudo e da declaração retificadora teria sido devida ao fato de, no laudo, terem sido considerados apenas os rendimentos confirmados pelos informes das fontes pagadoras juntados ao processo.

Com relação ao crédito dos anos-calendário 1995 a 1997, referente ao alegado recolhimento a maior de valores em parcelamento incentivado, afirma que o óbice à discussão de

valores confessados em parcelamento incentivado teria sido superado pela Resolução CARF nº 1401-000.820, que o rechaçou.

Registra que, nos anos-calendário de 1995 a 1997, teriam sido lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, glosando a compensação de 100% dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, em face do limite de 30%. Afirmar que, no entanto, as autuações teriam deixado de refazer a apuração dos referidos tributos, limitando-se a glosar a compensação de 70% dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Argumenta que, à época, por ter compensado 100% dos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativa, teria deixado de lançar outros elementos redutores dos tributos, em especial, os recolhimentos de antecipações e o IRRF. Aponta que, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, houve a possibilidade de pagamento dos valores lançados com redução de 50% da multa e cobrança de juros somente a partir de 1999. Com isso, teria quitado as dívidas, ainda que os autos de infração estivessem equivocados e entende que, assim, estaria caracterizado um indébito.

Finaliza afirmando os pontos fixados pelo CARF na Resolução:

- (a) afastamento da decadência;
- (b) impossibilidade de homologação com outras compensações;
- (c) aceitação da retificação das DIPJ; e
- (d) determinação para que a unidade de origem verificasse as retificações feitas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para delimitação da lide, cumpre referir que se trata de pedido de repetição de indébito e, para a correta apreciação do recurso, o colegiado entendeu ser necessário o esclarecimento quanto a fatos, especificamente a apuração dos valores atinentes às parcelas componentes do montante do direito creditório requerido. Portanto, o julgamento do recurso foi

convertido em diligência à unidade de origem, em decisão consubstanciada na Resolução CARF nº 1401-000.820.

Antes de analisar as alegações recursais, à luz do que foi levantado na diligência, é necessário esclarecer que a conversão do julgamento do recurso em diligência é prejudicial a qualquer análise do recurso – seja de preliminares, seja de mérito. Assim, no retorno da diligência toda a matéria é devolvida ao colegiado, para apreciação. Portanto, não há qualquer vinculação do colegiado a eventuais opiniões externadas no voto condutor da resolução, que têm a natureza de simples *obiter dictum*.

Feito o necessário esclarecimento acima, verifica-se que matérias tais como a decadência, a possibilidade de discussão de valores confessados em parcelamento incentivado e a possibilidade de obtenção do mesmo crédito pleiteado em outro processo de restituição já indeferido, devem ser – neste julgamento – devidamente apreciadas pelo colegiado.

2. ALEGAÇÕES RECURSAIS

Inicialmente, é alegado pela recorrente que, de acordo com o despacho decisório, o direito creditório teria sido comprovado, argumentando que o laudo pericial teria demonstrado claramente a liquidez e a certeza do indébito. Entendo que essa seja uma conclusão apressada, da qual discordo. Com efeito, no despacho decisório, está colocado que os cálculos constantes do laudo apresentado estão de acordo com os valores dos documentos anexados ao processo.

Justamente por isso, é que não se verifica necessária incoerência com a proposta de indeferimento do direito creditório pleiteado, demandando-se, conseqüentemente, a análise de todos os aspectos do processo, conforme será feito no presente voto.

No recurso voluntário, são levantados cinco pontos:

Em primeiro lugar, é alegado, preliminarmente que não teria ocorrido decadência do direito à realização do pedido, pois o prazo seria de 10 anos. Com razão a recorrente, de acordo com a regra estabelecida no RE nº 566.621/RS, de observação obrigatória, deve-se adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 09 de junho de 2005. De acordo com essa regra, o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após a ocorrência do fato gerador. Como o pedido administrativo de repetição foi protocolado em 03/12/2003, permanece o direito de se pleitear a restituição pretendida, já que engloba apenas tributos com fatos geradores ocorridos após 03/12/1993.

Em segundo lugar, é alegada ausência de duplicidade do pedido, requerendo que todos os processos que tratam da matéria sejam anexados aos presentes autos. No caso, a recorrente já havia solicitado o reconhecimento de crédito relativo aos saldos negativos referentes

aos anos-calendário de 1997 a 2001, por meio do processo nº 13816.000459/2002-31, com indeferimento por falta de comprovação documental.

Saliente-se que, no referido processo, houve a possibilidade de apresentação de provas, por conta do que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito Federal. Registre-se que, no mesmo decreto, há a definição do momento de apresentação das provas, conforme disposto em seu art. 16, § 4º, precluindo o direito de sua apresentação em momento posterior, salvo as exceções constantes do próprio parágrafo, quais sejam (a) impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) referir-se a fato ou direito superveniente, ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ora, se há previsão de preclusão do direito à apresentação de provas no próprio processo, *a fortiori* verifica-se a preclusão desse direito em relação a outro processo, posterior. Portanto, afastado a alegação de ausência de duplicidade do pedido.

Em terceiro e quarto lugares, é alegado que teriam sido comprovados os créditos apresentados, invocando a necessidade de busca da verdade material. Pois bem, esse é o objeto da diligência, cujo resultado será analisado oportunamente, a seguir, no presente voto.

Por último, em quinto lugar, argui que o fato de a recorrente ter parcelado o débito e/ou ter sido beneficiada por anistia fiscal, em nada alteraria o direito material à restituição. Ocorre que, antes da discussão sobre o direito material à restituição, faz-se necessária a análise do direito à discussão do valor alegadamente recolhido de forma indevida. Entendo pela impossibilidade dessa discussão.

Originalmente, a recorrente havia sido autuada, nos anos-calendário de 1995 a 1997, por glosa de compensação realizada, no percentual de 100%, de prejuízos fiscais acumulados e bases negativas de CSLL acumuladas. Para quitação dos tributos lançados, a recorrente solicitou parcelamento incentivado, nos termos da Medida Provisória nº 38, de 2002, e da Lei nº 10.637, de 2002, tendo apresentado cópia dos pedidos de desistência expressa e irrevogável de ações e recursos, conforme determinado pela legislação citada.

Logo, tendo sido pagos os créditos tributários exigidos com o benefício de dispensa de multas punitivas e moratórias, apenas poderia ser considerado pagamento indevido importância paga a maior resultante do confronto dos tributos e contribuições lançados e os valores principais recolhidos, não sendo mais admissível a impugnação do conteúdo objeto daqueles autos, tendo em conta que a adesão ao parcelamento especial para benefício da redução das multas impede a contestação dos valores exigidos.

3. DESPACHO DE DILIGÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Passo à análise do despacho de diligência e das manifestações da recorrente acerca de seu conteúdo.

No despacho de diligência, a proposta de indeferimento do direito creditório pleiteado está fundamentada em (a) inúmeras retificações de DIPJ sem respaldo nos lançamentos contábeis, (b) pedido de crédito objeto de outros processos em que eles foram negados, (c) discussão de valores confessados em parcelamento incentivado e (e) falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal. A alegação da recorrente de que o laudo pericial teria demonstrado claramente a liquidez e a certeza do indébito contrasta com a conclusão do despacho de diligência. No despacho, teria sido apenas constatado que os cálculos apresentados nas planilhas estariam em consonância com os documentos acostados aos autos, o que entendo ser insuficiente para concluir pela liquidez e certeza do indébito.

No despacho, é colocado que a recorrente estaria tentando obter o mesmo crédito pleiteado em outro processo de restituição já indeferido. Discordo da alegação de que a resolução CARF nº 1401-000.820, teria afastado esse óbice, entendendo que, mesmo que os créditos tivessem sido negados em outro processo por falta de documentação comprobatória, não seria possível admitir que essa negativa fosse justificativa para negativa dos mesmos créditos nesses autos. Conforme já esclarecido, essa é uma questão de mérito, que não pode ser definida por resolução. Assim, nos termos já apresentados acima, reitero meu entendimento de que estava preclusa a possibilidade de apresentação de provas nesse momento processual.

No despacho, é enfatizada a ausência dos livros contábeis, que teria impossibilitado a comprovação das retificações de declaração. A alegação de que essa ausência não teria impedido a perícia, não se sustenta. A recorrente afirma que, no laudo, teriam sido confrontados todos os comprovantes de arrecadação dos tributos, as retenções das fontes pagadoras e as antecipações por estimativas mensais, que teriam demonstrado a existência do direito creditório.

Contudo, somente pode ser deduzido o tributo retido pela fonte pagadora de rendimentos comprovadamente oferecidos ao fisco e, sem o cotejo da escrituração contábil, não é possível fazer essa confirmação. Pela DIPJ, verifica-se a existência de alguma receita que pode estar ligada ao tributo retido pela fonte pagadora, porém, não há prova dessa vinculação. Com isso, afasto a alegação de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Com relação a pagamentos considerados indevidos, por ocasião de parcelamentos incentivados, cumpre repetir a impossibilidade da rediscussão do valor devidamente confessado no momento da adesão ao programa de parcelamento incentivado. Portanto, somente se verificaria um indébito no caso de o valor recolhido ter sido maior do que o confessado. Não sendo esse o caso, entendo não haver que se falar em indébito.

Afasto os cinco motivos alegados para o deferimento do crédito pleiteado:

(a) Entendo que as DIPJ retificadoras sejam insuficientes para comprovação da correção dos valores, sem a devida comprovação, pelos registros contábeis.

(b) Não há previsão legal para a homologação tácita ou decadência de DIPJ. Com efeito, a homologação tácita está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para declarações de compensação e a decadência é direcionada ao direito de a autoridade administrativa constituir o

crédito tributário pelo lançamento do tributo, conforme previsto no CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Portanto, não se pode presumir verdadeira a informação de uma DIPJ sem sua comprovação, pela escrituração contábil e fiscal regular, suportada pela correspondente documentação comprobatória.

(c) O fato de ter havido fiscalização relativa aos anos-calendário de 1995 a 1997 não homologa a declaração, mormente após sua retificação superveniente. Aliás, é previsto, no art. 149 do CTN a possibilidade de novo exame, para revisão de ofício do lançamento.

(d) A prova documental dos elementos retificados, além de intempestivas/preclusas, não caracterizam prova inequívoca.

(e) O direito creditório em discussão é dependente do valor das receitas e despesas da interessada, pois somente são aproveitados os valores de tributo retido na fonte de receitas devidamente oferecidas à tributação.

Entendo não se sustentar a alegação de que os registros contábeis realizados à época não afetariam o resultado da interessada. A retificação do erro demanda (a) a identificação do lançamento equivocado e o motivo do erro, (b) indicação do correspondente lançamento correto e seu efeito, para – somente então – (c) o registro desse efeito, em contrapartida do Patrimônio Líquido, especificamente da conta Lucros e Prejuízos Acumulados.

Registra que, nos anos-calendário de 1995 a 1997, teriam sido lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, glosando a compensação de 100% dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, em face do limite de 30%. Afirmo que, no entanto, as autuações teriam deixado de refazer a apuração dos referidos tributos, limitando-se a glosar a compensação de 70% dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Entretanto, o valor dos autos de infração lavrados foram objeto de confissão de dívida irretratável, por adesão a parcelamento incentivado.

O argumento de que, à época, por ter compensado 100% dos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativa, teria deixado de lançar outros elementos redutores dos tributos, em especial, os recolhimentos de antecipações e o IRRF, não se sustenta. Fato é que a apuração de prejuízo fiscal no período e base de cálculo negativa de CSLL implica, tão somente, o valor zero de tributo devido no período e que, nesse caso, não há óbice à consideração de eventuais antecipações e retenções, para apuração de saldo negativo do tributo.

Esclareço que não houve pontos fixados pelo CARF na Resolução, pela própria natureza da resolução. Portanto, não estão definidos pela resolução: (a) afastamento da decadência; (b) impossibilidade de homologação com outras compensações; ou (c) aceitação da retificação das DIPJ. A resolução, apenas foi destinada à determinação para que a unidade de origem verificasse as retificações feitas.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos